

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.644, de 2024, de autoria do nobre Dep. Célio Studart, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.644, de 2024, de autoria do nobre Dep. Célio Studart, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, para estabelecer o Programa de Recuperação do Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, regiões mais afetadas e degradadas pelos focos de queimadas ocorridas em agosto e setembro de 2024, no Brasil, e dá outras providências”.

Assiste razão ao proposito quando se preocupa com os efeitos devastadores que os incêndios têm causado aos biomas brasileiros. Nos últimos anos, temos nos deparado com cenas lamentáveis, decorrentes do aumento do número de focos de incêndio no País. Alguns deles, é claro, possuem causas naturais, e são, de certa forma, inevitáveis. Outros tantos, contudo, decorrem da negligência, imprudência ou má-fé humana.

Mas, independentemente da causa do incêndio, para além de punir os culpados, é preciso recuperar a vegetação e ter como prioridade a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, de inquestionável nobreza a preocupação do autor da proposição em análise.

No que se refere a seu mérito, tem-se que grande parte já foi contemplado pela recém aprovada Lei nº 14.944, de 2024, que “Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo”.

Essa política tem como diretriz a “recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais” e possui o objetivo consubstanciado na promoção da “conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas



funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo” (art. 5º, VII).

Referida Lei, ainda, prevê os “instrumentos financeiros da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo” (art. 22), bem como cria o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo – Sisfogo (art. 15). Ademais, prevê a participação da “sociedade civil e entidades privadas, em regime de cooperação e em articulação” (art. 2º). Também, institui as brigadas florestais voluntárias (art. 11, §2º).

Dessa feita, os 8 primeiros artigos da proposição em análise já foram contemplados pela recente Lei aprovada no Congresso Nacional, pelo que a publicação de uma nova Lei sobre o tema não se torna producente ou eficaz.

Cite-se, ainda, o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que “institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa”, a partir do qual foi lançado o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg).

Diante do exposto, percebe-se que a ausência da adequada recuperação da vegetação nativa não se dá por falta de legislação, mas sim por ineficácia da gestão administrativa.

Dessa forma, manteremos em nosso substitutivo apenas as novidades trazidas pelos arts. 9 e 10 do Projeto de Lei, com melhorias de texto que tornam eficiente a punição contra o causador do incêndio, sem prejudicar aquele que do fogo é vítima.

A ideia trazida pelo art. 9º, vale dizer, é semelhante à alteração ao Código Florestal acarretada pela Medida Provisória nº 1.276, de 22 de novembro de 2024. Essa MP ainda não foi votada pelo Parlamento, pelo que manteremos o conteúdo do art. 9º da proposição em análise, com o devido aprimoramento do texto.

Aos criminosos, que dolosamente ateiam fogo na vegetação como forma de conversão, ou como método para achincalhar aqueles que produzem de forma consciente, deve ser aplicado o extremo rigor da lei. Por outro lado, muitos daqueles que têm suas áreas queimadas são, na verdade,



vítimas dos incêndios, e não seus autores, pelo que, ao invés de punição, devem receber o apoio do Estado. Em síntese, é preciso separar o joio do trigo.

Aproveita-se a oportunidade para se prever expressamente a proibição da desapropriação de áreas atingidas pelos incêndios quando o proprietário não houver sido comprovadamente seu causador. A medida evita que a desapropriação surja como mais uma punição àquele que foi vítima do uso do fogo, e não o autor do delito criminal previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, parabenizando o autor da proposição, por ser medida salutar e compatível com o desenvolvimento sustentável de nossa nação, votamos favoravelmente à proposição na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



* C D 2 2 5 9 8 0 2 2 1 6 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para garantir a plena recuperação da vegetação atingida pelo fogo e impedir a punição do proprietário que não houver dado causa ao incêndio.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se inidôneo o proponente condenado em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

I - no caso de condenação na modalidade dolosa, a inidoneidade abrangerá o crédito rural a ser utilizado inclusive nas áreas não atingidas pelo incêndio, e perdurará até a recuperação da área degradada, atestada pelo órgão ambiental estadual;



* C D 2 5 9 8 0 2 1 6 9 9 0 0 *

II - no caso de condenação na modalidade culposa, a inidoneidade abrangerá apenas o crédito rural a ser utilizado na área degradada e perdurará até a sua completa recuperação, atestada pelo órgão ambiental, ou até o cumprimento da pena, o que ocorrer primeiro.” (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§10 e 11:

“art. 2º

.....

§10 É vedada a desapropriação de imóvel rural atingido pelo fogo, salvo condenação com trânsito em julgado pelo delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em sua modalidade dolosa.

§11 No caso do §10, a desapropriação também dependerá da devida indenização, dos estudos que comprovem a viabilidade econômica e potencialidade de uso da área pelos assentados, e da comprovação de não ser a propriedade produtiva, nos moldes do art. 185, II, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º O artigo 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 38.

§ 5º As áreas com vegetação nativa atingidas pelo fogo não terão seu regime protetivo alterado:

I – se áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente ou de uso restrito, continuarão assim consideradas, sendo necessária a sua recuperação, via regeneração natural ou recomposição;

II – se áreas nas quais seria passível a conversão, o uso alternativo do solo continuará a depender de todos os requisitos estipulados



nos arts. 26 a 28 e somente poderá ocorrer após a devida autorização do órgão ambiental competente.

§6º A autorização prevista no inciso II do §5º é vedada nos casos em que o solicitante houver sido o causador do incêndio ou houver descumprido as atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo, nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, hipóteses nas quais será obrigatória a recuperação da vegetação, via regeneração natural ou recomposição.

§7º Respeitados o contraditório e a ampla defesa, o disposto no §6º somente é aplicável após:

I - decisão administrativa proferida em última instância na qual se verifique o nexo causal, nos termos do §4º deste artigo; ou

II - condenação em segunda instância pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5395

PRL n.1

Apresentação: 30/06/2025 17:52:32.277 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3644/2024

